



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 034/2019

Projeto de Lei nº 100/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios do Município de Sant’Ana do Livramento aceitarem o pagamento de taxas através de cartão de débito”. Inconstitucionalidade. Inteligência do art. 236, §2º, da CF e legislação correlata.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pelo Vereador Maurício Boffil Del Fabro, Presidente da Casa Legislativa, na sessão ocorrida em 19/08/2019, acerca do Projeto de Lei nº 100/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios do Município de Sant’Ana do Livramento aceitarem o pagamento de taxas através de cartão de débito”. Recebida a solicitação de parecer em 20/08/2019. Autuado e rubricado até fls. 05.

Os cartórios, mas corretamente denominados como Serviços Notariais e de Registral são aqueles de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei nº 8.935/1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro - Lei dos Cartórios).

Suas atividades provêm da Constituição Federal, vejamos:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. [grifo nosso]

A fixação dos emolumentos encontra-se expressa junto à Lei nº 10.169/2000, que “Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro”, que assim dispõe:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

Art. 3º É vedado:

III – cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos;
[grifo nosso]

Denota-se que a legislação federal delegou para os Estados e o Distrito Federal a fixação dos valores devidos a título de emolumentos¹, no caso do Estado do Rio Grande do Sul, trata-se da Lei Estadual nº 12.692/2006, cujos valores estão em seu anexo.

É por demais sabido que a utilização de cartões para pagamento de contas gera custo, que obviamente será repassado para o consumidor, o que é, inclusive, autorizado pela Lei Federal nº 13.455/2017, que “Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004”.

O cerne da questão é que esse ônus, no caso concreto, não pode ser repassado para o consumidor, até porque há legislação regulamentado o custo dos emolumentos. Obviamente que a utilização de qualquer espécie de cartão para pagamento dos emolumentos dependeria de lei superior autorizativa para tanto, não podendo o Município legislar sobre o tema, dada a delegação do serviço, situação que se mostra distinta em casos que envolvem condutas, como, por exemplo, no julgado citado na justificativa, fls. 04, no que se refere ao tempo em fila de espera de atendimento.

O PL em voga, em que pese a louvável intenção, se mostra desprovido de constitucionalidade.

¹ Lei Estadual nº 12.692/2006. Art. Art. 1º - Emolumentos são as despesas devidas pelos interessados aos responsáveis pelos serviços notariais e de registros, pelos atos que vierem a ser praticados no âmbito de suas serventias, dentro de sua competência legal, de acordo com os valores previstos para cada um deles, na conformidade das tabelas de emolumentos anexas, suas notas explicativas e observações, todas com força normativa. [grifo nosso]



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Dessa forma, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo², é pela constitucionalidade do PL nº 100/2019.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas analises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 22 de agosto de 2019.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

² STF, MS 24073.